

PROJETO DE LEI Nº 7704/2026**EMENTA:**

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.751, DE 14 DE ABRIL DE 2014, QUE ESTABELECE O PROGRAMA FLUMINENSE DE SAÚDE DO PÉ DIABÉTICO, PARA INCLUIR A ATENÇÃO PODOLÓGICA PREVENTIVA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor(es): Deputado GUSTAVO TUTUCA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Fica acrescido o **art. 2º-A à Lei Estadual nº 6.751, de 14 de abril de 2014**, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. No âmbito do Programa Fluminense de Saúde do Pé Diabético, fica incluída, como diretriz complementar, a adoção de ações de atenção podológica preventiva destinadas às pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus.

§1º A atenção podológica preventiva compreenderá, entre outras ações:

- I – avaliação periódica dos pés de pacientes diabéticos;
- II – identificação precoce de fatores de risco para ulcerações e amputações;
- III – controle preventivo de hiperqueratoses, fissuras e alterações ungueais;
- IV – orientação sobre autocuidado e prevenção de lesões;
- V – encaminhamento para atendimento especializado nos casos de risco neuropático, vascular ou infeccioso;
- VI – atuação integrada com equipes multiprofissionais da Atenção Primária à Saúde.

§2º O Poder Executivo poderá implementar o atendimento podológico preventivo:

- I – nas Unidades Básicas de Saúde;
- II – nas Clínicas da Família;
- III – em centros especializados;
- IV – em ambulatórios estaduais;
- V – em programas estaduais destinados à atenção da pessoa com diabetes.

§3º O Estado poderá promover capacitação periódica dos profissionais da rede pública para identificação precoce do pé diabético e prevenção de amputações evitáveis.

§4º As ações previstas neste artigo observarão:

- I – os princípios da prevenção em saúde;

II – a redução de internações e amputações evitáveis;

III – o fortalecimento da Atenção Primária à Saúde;

IV – a economicidade do sistema público de saúde;

V – a promoção da qualidade de vida e autonomia das pessoas com diabetes.

§5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas ou privadas, universidades, entidades de pesquisa e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas neste artigo.”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gustavo Tutuca

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o **Programa Fluminense de Saúde do Pé Diabético**, instituído pela Lei Estadual nº 6.751/2014 e atualizado pela Lei nº 11.029/2025, mediante inclusão expressa da **atenção podológica preventiva** como diretriz complementar da política pública estadual voltada ao cuidado da pessoa com diabetes.

O diabetes mellitus representa uma das principais doenças crônicas de impacto na saúde pública brasileira e está associado a complicações que comprometem significativamente a qualidade de vida dos pacientes, especialmente aquelas relacionadas ao denominado **pé diabético**.

As alterações neurológicas, vasculares e infecciosas decorrentes da doença figuram entre as principais causas de ulcerações, internações prolongadas e amputações evitáveis, com elevado custo humano, social e financeiro ao sistema de saúde.

Embora a legislação estadual vigente já contemple medidas voltadas à prevenção, diagnóstico e tratamento das lesões relacionadas ao pé diabético, observa-se oportunidade de aperfeiçoamento mediante inclusão expressa de medidas de **atenção podológica preventiva**, permitindo abordagem mais precoce, educativa e integrada no acompanhamento dos pacientes.

A proposta busca incentivar ações como avaliação periódica dos pés, orientação ao autocuidado, identificação precoce de fatores de risco, controle preventivo de alterações podológicas e encaminhamento oportuno para atendimento especializado.

A iniciativa também fortalece o modelo de cuidado integrado previsto para a Atenção Primária à Saúde e estimula atuação multiprofissional, sem criação de cargos públicos, ampliação obrigatória de estrutura administrativa ou imposição imediata de despesas.

Importante destacar que o texto possui caráter **programático e autorizativo**, preservando a autonomia administrativa do Poder Executivo e condicionando eventual implementação às disponibilidades técnicas, operacionais e orçamentárias do Estado.

Diante da relevância sanitária, social e econômica da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

LEI Nº 6751 DE 14 DE ABRIL DE 2014.

ESTABELECE O PROGRAMA FLUMINENSE DE SAÚDE DO PÉ DIABÉTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa Fluminense de Saúde do Pé Diabético.

~~**Art. 2º** O Programa em tela visa à prevenção, diagnóstico e tratamento dos diversos tipos de lesões que o paciente diabético pode apresentar nos pés.~~

**Art. 2º O Programa Fluminense de Saúde do Pé Diabético tem como diretrizes:*

**I – prevenção de úlceras nos pés em pessoas com diabetes;*

**II – classificação das úlceras do pé relacionadas ao diabetes;*

**III – diagnóstico e tratamento da infecção do pé em pessoas com diabetes;*

**IV – diagnóstico e tratamento da doença arterial periférica em pessoas com úlcera do pé e diabetes;*

**V – intervenções para melhorar a cicatrização de úlceras nos pés em pessoas com diabetes;*

**VI – desenvolvimento de ações de divulgação, para difundir a prevenção e detecção contínua de lesões em fase inicial nos pés de pessoas portadoras de diabetes que possam levar ao risco de infecções e amputações;*

**VII – dar assistência à pessoa acometida de diabetes, com acompanhamento sistemático da evolução e controle do diabetes;*

**VIII – promoção da disseminação de informação e de debates a respeito da importância de cuidar dos pés, voltados para o controle da incidência de amputações decorrentes do diabetes.*

** Redação dada pela [Lei nº 11.029 de 25 de novembro de 2025](#).*

Art. 3º Os hospitais da rede estadual de saúde e clínicas conveniadas oferecerão à pacientes diabéticos: atividades educativas, esclarecendo e ensinando como prevenir complicações relacionadas às lesões.

Art. 4º As entidades mencionadas no artigo 3º ficam autorizadas a promover campanhas de esclarecimentos sobre a importância dos cuidados com pés do paciente diabético.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2014.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

[Atalho para outros documentos](#)

Informações Básicas

Código	20260307704	Autor	GUSTAVO TUTUCA
Protocolo	35596	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	26/05/2026	Despacho	26/05/2026
Publicação	27/05/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

01.:Constituição e Justiça

02.:Saúde

03.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7704/2026**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20260307704						
 →		▼ ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.751, DE 14 DE ABRIL DE 2014, QUE ESTABELECE O PROGRAMA FLUMINENSE DE SAÚDE DO PÉ DIABÉTICO, PARA INCLUIR A ATENÇÃO PODOLÓGICA PREVENTIVA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO => 20260307704 => {Constituição e Justiça Saúde Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}			27/05/2026	Gustavo Tutuca
→		Distribuição => 20260307704 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307704 => Parecer:				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	